



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

MENSAGEM N° 18 /GG

Teresina (PI), 12 de ABRIL de 2019.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 15/04/2019

~~1º Secretário~~

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **“Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação ou restabelecimento do serviço de água e energia elétrica no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências.”**, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei, no art. 1º, estabelece a proibição da cobrança de taxa de religação ou restabelecimento de serviços essenciais de energia elétrica e de água no Estado do Piauí, advindas de regulação do consumidor junto à fornecedora. O art. 3º dispõe sobre a obrigação das empresas fornecedoras de informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação e prevê o prazo de 24 horas para efetivar a religação. Por fim, o art. 4º estabelece penalidades às empresas em caso de descumprimento da Lei.

Consulta à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí (AGRESPI) revelou ser inconstitucional e contrário ao interesse público o Projeto de Lei nos seguintes pontos (Ofício DISAN/AGRESPI nº 0011/2019):

“1. Competência para legislar sobre energia elétrica é privativa da União (CF/88, art. 22, IV). Igualmente a União possui competência administrativa exclusiva de explorar os serviços e instalações de energia elétrica (CF/88, art. 21, XII, “b”). A ANEEL atua como delegada da União Federal (art. 3º da Lei nº 9.427/96), concedendo, permitindo e autorizando instalações e serviços de energia. Compete à ANEEL, com base na lei ordinária federal, estabelecer as condições de prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, velar pelo respeito à intangibilidade do equilíbrio econômico-financeiro previstos no contrato de concessão. Qualquer

G

15/04/19
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelli de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

interferência direta de Estados e Municípios padecerá de grave inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa da União para legislar sobre energia e à competência exclusiva para explorar os seus serviços e instalações;

2. Lei Estadual pode proibir a cobrança de religação do abastecimento de água e esgotamento sanitário, porém, é preciso detalhar quem será o responsável pelo pagamento dos custos do serviço, pois o procedimento de religação do fornecimento de água encanada acarreta custos adicionais à empresa concessionária, visto que não envolve atividades que sejam ordinariamente praticadas no âmbito da prestação de serviços. Tais custos, caso seja proibida a cobrança da contraprestação pelo exercício da atividade nos moldes do Projeto de Lei aprovado pela ALEPI, hão de ser transferidos de modo indiscriminado à coletividade na fixação da tarifa ou suportados pela empresa concessionária. No primeiro caso, onera-se indevidamente a coletividade em razão do inadimplemento contratual de alguns dos usuários, com a transferência dos encargos decorrentes do descumprimento do contrato para a esfera jurídica de terceiros inocentes, de maneira que com essa solução criaremos um subsídio cruzado que é ilegal. No segundo, compromete-se as finanças da empresa concessionária de serviços públicos, inviabilizando, sem justo motivo, até mesmo investimentos na ampliação da cobertura do serviço, com prejuízos à satisfação das demandas de universalização do saneamento básico, que serão sentidos, majoritariamente, pela população hipossuficiente.”.

Ressalte-se, ainda, que a matéria contemplada neste Projeto de Lei está sendo debatida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.610/BA, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADEE, em face da Lei 13.578/2016, do Estado da Bahia. Neste processo, ainda em discussão, consta manifestação da Procuradoria Geral da República pela inconstitucionalidade da lei, com a seguinte ementa, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI 13.578/2016, DO ESTADO DA BAHIA. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO. INGERÊNCIA INDEVIDA EM RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL E CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA DA UNIÃO. 1. É inconstitucional, por usurpação de competência material e legislativa da União, lei estadual que disponha sobre prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica. 2. Não cabe aos Estados interferir em política tarifária de serviços de energia elétrica, já regulamentada pela Agência Nacional de Energia Elétrica



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

(ANEEL), em decorrência da competência da União. São indevidas ingerências dos estados na relação contratual entabulada entre o poder concedente federal e concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica. 3. Parecer por procedência do pedido.” (ADI 5610/BA, Min. Relator Luiz Fux. Número Único: 0059492-71.2016.1.00.0000)

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de voto nos seguintes termos:

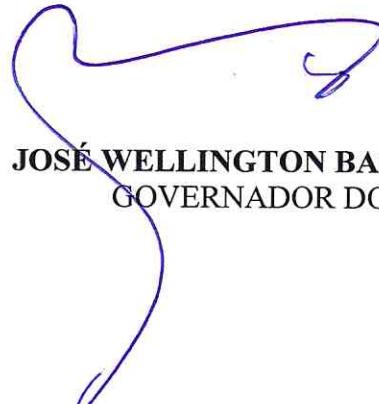
“Art. 78. omissis...

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - omissis...”

Por todo o exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional e contrário ao interesse público, o qual, por determinação constitucional, compete a mim avaliar.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores membros dessa augusta Assembleia Legislativa.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ